



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA - CEARA



REF: PREGÃO ELETRÔNICO 007/2023SES

CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 07.626.776/0001/60, localizada à Rua Graça Aranha, 875, barracão 2, sala C, Vargem Grande, Pinhais/PR, por intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador da cédula de identidade RG sob n.º 5.916.363-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob n.º 922.630.709-15, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, vem mui respeitosamente interpor junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico propor o seguinte:

RECURSO

em desfavor dos produtos ofertados pelas empresas **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 13.576.534/0001-02, **D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 05.964.983/0001-08, **X MEDICAL & CLEAN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 13.737.194/0001-54, ambas concorrentes no LOTE 6, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I - DA TEMPESTIVIDADE

A CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, por sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente ao LOTE 06, do Pregão Eletrônico 007/2023SES.



7.7

RECURSOS ADMINISTRATIVOS:
Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20min (vinte minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada (prazo randômico), quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.



II - DOS FATOS

A CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, interpõe o presente Recurso referente ao LOTE 06 do Pregão Eletrônico 007/2023SES, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes: "1.1. O objeto da presente licitação é a Constitui o objeto da presente licitação a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (DIVERSOS) E MATERIAIS DE CONSUMO (MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALES E OUTROS), DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 10 de ABRIL de 2023, às 09:00. Após, o pregoeiro declarou as licitantes **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, **D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**, **X MEDICAL & CLEAN LTDA**, ambas concorrentes do LOTE 06, ambas da presente licitação.



Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.



A empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante ao Município de Morada Nova/CE, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das empresas **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, **D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**, **X MEDICAL & CLEAN LTDA**, no certame 007/2023SES.

As empresas **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, **D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**, **X MEDICAL & CLEAN LTDA**, foi declarada vencedora no LOTE 06, foram classificadas, no entanto, as marcas ofertadas pelas licitantes supramencionadas não possui **OXIMETRO DE PULSO PORTATIL TELA COM 2.4 POLEGADAS**, ou seja, contra a prescrição editalícia do LOTE 06, todas as empresas deixaram de ofertar equipamentos dentro das prescrições editalícias.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.



III - DO DIREITO

A Recorrente analisou as propostas das empresas Recorridas, os equipamentos, marcas e modelos e chegou a conclusão que nenhum dos equipamentos no LOTE 06 não possui TELA COM 2.4 POLEGADAS, diante disso a ora Recorrente constatou que verificou que os produtos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente, destaca-se o LOTE 06 - oxímetro de pulso portátil:

<p>OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL PARA ADULTO, NEONATAL OU PEDIÁTRICO, TELA 2.4 POLEGADA DE ALTA-RESOLUÇÃO LCD TELA COM 9 AJUSTE DE BRILHO. PARAMETRO INTELIGENTE INTERFACE DE MONITORAMENTO, O REAL-TIME DISPLAY VALORES E FORMAS DE ONDA. BAIXA PERFUSÃO <0.4%. ANTI-INTERFERÊNCIA. MEDIÇÃO DE SPO2: 70 ~ 99%, RESOLUÇÃO: ± 1%, PRECISÃO: ± 2% (70% ~ 99%). PR: FAIXA DE MEDIÇÃO: 30 - 240 BPM; RESOLUÇÃO: ± 1%; PRECISÃO: ± 2BPM OU ± 2%; BAIXA PERFUSÃO ≤0. 4%. ALIMENTAÇÃO: 1.5 V (TAMANHO AAA); BATERIA ALCALINA; TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO: 4.5 ~ 5 V. ACOMPANHA: 1 OXÍMETRO, 1 OXÍMETRO SONDA, 1 MANUAL DO USUÁRIO E 1 EMBALAGEM.</p>	UNIDADE	30	10	40
--	---------	----	----	----

Avaliando a documentação apresentada pelas Recorridas catalogo ou manual **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA , D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME , X MEDICAL & CLEAN LTDA**, verifica-se que elas não atendem ao item e termos do edital, pois não possui tela 2.4 polegadas.



O edital exige que possuí tela com 2.4 polegadas ou superior, conforme a figura a seguir demonstrada.

 <p>Oxímetro de Pulso UT100...</p> <p>R\$ 1.899,99 Medjet - Produtos ...</p>	 <p>Oxímetro de Pulso Portátil Com Curv...</p> <p>R\$ 1.462,95 Dormed</p>	 <p>Oxímetro de Pulso Portátil de Mão...</p> <p>R\$ 519,90 Elera Medical</p>	 <p>Leverlix Oxímetro de Pulso Port...</p>
 <p>Cirurgica Medical RL Oxímetro de Pulso Portátil Oxíma...</p>	 <p>Cirurgica Ceron Oxímetro de pulso portátil e...</p>		

Importante destacar que a solicitação de tela 2.4 polegadas e para facilitar na hora do exame do paciente quanto maior a tela maior facilidade para o médico verificar a oximetria.



Adiante, uma amostra do equipamento ofertado pelas empresas concorrentes do LOTE 06, que se trata de algo muito inferior, pois não possui TELA 2.4 POLEGADAS.



Oxímetro Digital De Dedo Pulso...	Oxímetro de Dedo Medidor de...	Oxímetro Digital De Dedo Pulso...	Oxímetro Digital De Dedo Aparelho Pa...	Oxímetro Digital Medidor De...	Oxímetro Digital De Dedo Pulso...
R\$ 23,78 Mercado Livre	R\$ 129,99 Satures Online	R\$ 29,00 Mercado Livre	R\$ 35,06 R\$ 66 Magazine Luiza	R\$ 49,90 Amazon.com.br	R\$ 29,00 Mercado Livre

Diante dos fatos trazidos à baila, cabe salientar que os equipamentos ofertados não oferecem tela 2.4 polegadas e sim tela inferior ao solicitado, ofertando ao licitante objeto em desconformidade com o edital, desatendendo, portanto, a especificação solicitada em edital.

Como é possível observar na descrição do equipamento no lote 06 do presente edital, há exigência de "TELA 2.4 POLEGADA DE ALTA-RESOLUÇÃO LCD TELA ", no entanto, os equipamentos ofertados não possuem tela com esse tamanho e sim tamanho inferior.

Assim resta comprovado que o material ofertado pelas recorridas, **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, **D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**, **X MEDICAL & CLEAN LTDA**, lote 06 estão em desconformidade com o edital, vez que ofertou produto inferior ao exigido pelo edital, tendo em vista o valor sugerido pelo arrematante, além das marcas e modelos.



Diante dos fatos trazidos à baila, cabe salientar que os equipamentos ofertados não oferecem todos as exigências do descritivo, ofertando ao licitante objeto em desconformidade com o edital, desatendendo, portanto, especificação solicitada em edital.



Assim resta comprovado que o material ofertado pelas recorridas do lote 06 estão em desconformidade com o edital, vez que ofertaram produtos inferiores ao exigido pelo edital, tendo em vista o valor sugerido pelo arrematante, além das marcas e modelos.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das empresas **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, **D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**, **X MEDICAL & CLEAN LTDA**, do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o modelo do equipamento ofertados pelas empresas **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, **D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**, **X MEDICAL & CLEAN LTDA**, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.



IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA , D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME , X MEDICAL & CLEAN LTDA, DO PRESENTE CERTAME



Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA , D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME , X MEDICAL & CLEAN LTDA , foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."



Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.



Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão



elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."



Como visto, o julgamento das propostas não podem dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa Recorrente é que este Ilustríssimo Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade,



eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Assim, por esses princípios, Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

"Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente





estabelecido para disciplinar o certame
...".¹.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a
Administração não se obrigue a cumprir com o que está
explicitamente disposto no edital, significa, em outras
palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o
princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



A propósito, qualquer valoração, além do
expressamente disposto no edital, importará na maculação ao
referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-
lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta
demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a
desclassificação das empresas **MEDMAIA COMERCIO DE
PRODUTOS MEDICOS LTDA**, **D&V COMERCIO DE MATERIAL
HOSPITALAR LTDA - ME**, **X MEDICAL & CLEAN LTDA**, no
presente certame, face a comprovação do não atendimento de
suas propostas aos termos do edital, sob pena de violação
aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do
julgamento objetivo.

V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão
recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à

¹MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São
Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109,
§ 4º, da Lei 8.666/93.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."²

a. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores, sendo o Ministério Público do Estado do Ceara, ao Tribunal de Contas de Estado do Ceara e a ouvidoria da Prefeitura de Morada Nova.

VI - DOS PEDIDOS

² Lei 8.666/1993.





Diante do exposto, requer que esse
ilustre Pregoeiro se digne:



b. O recebimento do presente recurso,
tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

c. Não obstante a Recorrente admita a
competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem
como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a
DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **MEDMAIA COMERCIO DE
PRODUTOS MEDICOS LTDA , D&V COMERCIO DE MATERIAL
HOSPITALAR LTDA - ME , X MEDICAL & CLEAN LTDA**, do
presente certame tendo em vista as desconformidades
apresentadas;

d. Seja dado provimento ao presente
Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a
DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **MEDMAIA COMERCIO DE
PRODUTOS MEDICOS LTDA , D&V COMERCIO DE MATERIAL
HOSPITALAR LTDA - ME , X MEDICAL & CLEAN LTDA**, por
ser um princípio de justiça;

e. Subsidiariamente, caso a decisão
recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à
apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109,
§ 4º, da Lei 8.666/93;

f. Por fim, caso o procedimento não
seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente
recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores, sendo o
Ministério Público do Estado do Ceara, ao Tribunal de Contas
de Estado do Ceara e a ouvidoria da Prefeitura de Morada
Nova.



Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 14 de ABRIL 2023.



Assinado de forma
digital por
MARISTELA BELOTTO
PELOZZO:922630709
15
Dados: 2023.04.14
08:21:55 -03'00'